

# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ELIAS FAUSTO**

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 4.034, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

**“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024,  
e dá outras providências.”**

**MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**, Prefeito do Município de Elias Fausto, Estado de São Paulo,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elias Fausto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2024

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

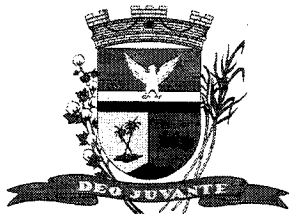
**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de Dezembro de 2023.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

**Art. 3º.** Para se beneficiar do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, o interessado deverá regularizar seus débitos do exercício de 2024, até a data de assinatura da solicitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ELIAS FAUSTO**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, não permite o parcelamento de débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II – relativos a:

a) preços públicos;

b) concessão de serviços;

c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Parágrafo único** – Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e em outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

## Seção II

### Do Pedido de Parcelamento

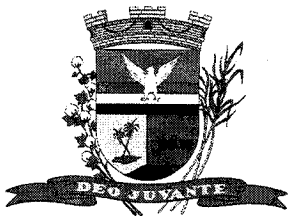
**Art. 5º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e pagamento de débitos.

§ 1º - O pedido de adesão ao Programa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulado junto ao departamento de tributos até a data de 20 de dezembro de 2024, devendo conter o cadastro municipal e atualização das informações cadastrais caso seja necessário.

§ 2º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante interesse do sujeito passivo, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Poderá ser solicitado o pedido de adesão ao Programa, familiares ascendentes e descendentes do proprietário do imóvel, desde que apresentada procuração simples do proprietário legal.

§ 4º - Fica vedado o pedido de adesão ao Programa de imóveis em nome de terceiros sem a comprovação de documentação legal, tais como: Escritura Pública e Contrato de Compra e Venda registrado em Cartório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ELIAS FAUSTO**

ESTADO DE SÃO PAULO

## Seção III

### Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

**Art. 6º.** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de adesão ao Programa REFIS 2024 e resultará da soma dos valores de:

I – principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre IPTU ou imposto sobre ISSQN;

II – atualização monetária.

III – multa moratória.

IV – juros moratórios. e

V – demais acréscimos legais.

**Parágrafo único** – O pedido de adesão ao Programa REFIS 2024 não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

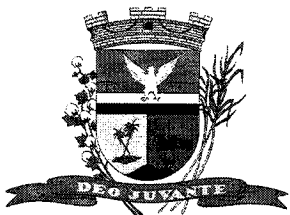
**Art. 7º.** O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024, deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios estabelecidos de acordo com a Tabela I:

TABELA I

PERCENTUAL DE DESCONTO		
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
À Vista (Parcela Única)	100%	100%

**Parágrafo único** – No caso de pagamento de débito ajuizado, deverão ser pagas à custa e encargos devidos a Fazenda Estadual e/ou Federal, em parcela única, no momento da adesão ao Programa.

**Art. 8º.** A quitação da parcela única, implica na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ELIAS FAUSTO**

ESTADO DE SÃO PAULO

## Seção IV

### Das Condições de Pagamento

**Art. 9º.** O pagamento da parcela única deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias úteis da data de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024.

**Art. 10.** No pagamento da parcela única em atraso incidirão os seguintes acréscimos:

§ 1º – 10% (dez por cento) de multa sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o vencimento.

§ 2º – os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês serão devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando-se o mês total para qualquer fração.

I - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 em parcela única, só poderá ser paga em até 2 (dois) dias úteis à data de adesão.

II - Fica automaticamente cancelado o benefício de acordo com a Tabela I, do artigo 7º desta Lei, caso não ocorra o pagamento da parcela única no prazo estipulado no inciso anterior.

**Art. 11.** O cancelamento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, nos termos desta Lei independará de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na inscrição de dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento da prestação efetuada e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II – nas penalidades previstas na Lei Complementar nº 100 de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário do Município de Elias Fausto.

III – no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.



# **PREFEITURA MUNICIPAL**

## **DE**

# **ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias já pagas.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Elias Fausto/SP, 31 de outubro de 2024.

**MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**  
**Prefeito Municipal**